

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.08.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 2 - 1

30/06/2005

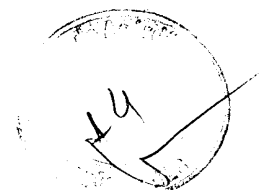
TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120-5 AMAZONAS

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S)	: MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A/S)	: ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S)	: EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA

QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ADVOGADO, APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES, QUE PROVOCA A ANTEVISTA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA APRECIAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO JUÍZO NATURAL.

1. A contratação superveniente de determinado advogado, por parte da requerida, logo após o julgamento - a ela desfavorável - dos embargos infringentes, constituiu o único fator responsável pelo desencadeamento da série de declarações de impedimento ou suspeição por parte dos membros do Tribunal *a quo*, ressaltando-se que nove deles já haviam participado de pelo menos um dos julgamentos anteriormente realizados;
2. A norma de competência prevista no artigo 102, I, n da Carta Magna que encarrega o Supremo Tribunal Federal do processamento e do julgamento das ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos é regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional, restabelecendo, dessa forma, a igualdade de forças entre as partes no processo.
3. Hipótese não configurada no caso concreto, no qual se criou situação de formal, porém desvirtuada, caracterização da regra de conformação de princípios acima indicada (art. 102, I, n da CF) para ofender, materialmente, o princípio do juízo natural;
4. Questão de ordem resolvida para declarar o impedimento do causídico constituído nas referidas circunstâncias, por aplicação analógica da segunda parte do art. 134, par. único do CPC, bem como a incompetência originária desta Corte na apreciação dos embargos de declaração interpostos.



AO 1.120-QO / AM

*Supremo Tribunal Federal***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver a questão de ordem, declarando impedido o procurador substabelecido às fls. 1075 do feito, com reabertura de prazo à parte interessada, e declarando a incompetência originária desta Corte, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Nelson Jobim - Presidente



Ellen Gracie - Relatora

Supremo Tribunal Federal

30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120-5 AMAZONAS

RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
EMBARGANTE(S)	: MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A/S)	: ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S)	: EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada perante a Justiça estadual amazonense por Empilhacar Comércio e Representação Ltda. em face de Meridional Companhia de Seguros Gerais. Em sentença proferida na data de 03.02.03 (fls. 907/916), a seguradora requerida foi condenada a pagar indenização prevista em apólice - constante de contrato de seguro celebrado entre as partes - no valor de R\$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais), pela ocorrência de sinistro consubstanciado em incêndio que atingiu, em 08.01.97, o imóvel em que se localizava o estabelecimento da empresa requerente.

Em julgamento encerrado em 09.12.03, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por dois votos a um, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela seguradora para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado (fls. 973/1007).

Imediatamente, opôs a empresa autora embargos infringentes (fls. 1009/1020) que, por maioria de nove votos a um, foram acolhidos e providos pelas Câmaras Reunidas daquela Corte estadual, em julgamento encerrado em 26.05.04 (fls. 1036/1072), ficando restabelecida, dessa forma, a condenação imposta à requerida pelo Juízo de primeiro grau.


Neste momento processual, a defesa da companhia seguradora sucumbente, por meio do substabelecimento de fl. 1.075, conferiu poderes de representação ao Doutor Abdalla Isaac Sahdo Junior, tendo este, logo em seguida, subscrito e protocolizado (18.06.04) petição de embargos de declaração (fls. 1077/1089).

AO 1.120-QO / AM *Supremo Tribunal Federal*

A partir de então, dez dos doze - e, após a edição da Lei Complementar estadual nº 36, de 15.09.04, dos dezenove - componentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas se declararam, de forma sucessiva, impedidos ou suspeitos para atuar no feito (fls. 1091, 1124, 1137, 1148), fato que resultou no envio dos autos a este Supremo Tribunal Federal em 26.10.04, para que aqui fossem julgados, com base na segunda parte do art. 102, I, n da Constituição Federal, os referidos embargos declaratórios (fls. 1126/1127 e 1150).

Considerando as singulares circunstâncias aqui relatadas e tendo como essencial à continuidade da apreciação da causa nesta Corte o reconhecimento incontroverso, pelo Plenário, da incidência do art. 102, I, n da Carta da República ao presente caso, trago-o em questão de ordem para deliberação colegiada.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - Faço uma análise detida das circunstâncias que provocaram, nesse processo, a expressa manifestação de impedimento ou suspeição de dez dos inicialmente doze e, depois, dezenove Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, após esta mesma Corte, por meio de seus órgãos julgadores, ter atuado na causa, de 1999 a 2004, em **cinco** diferentes **momentos**, a seguir expostos, sempre no exercício de sua competência recursal:

1º: agravo de instrumento, Primeira Câmara Cível, julg. em 25.10.99, fls. 832/833;

2º: primeiro recurso de apelação, Segunda Câmara Cível, julg. em 10.10.00, fls. 861/871;

3º: embargos de declaração, Segunda Câmara Cível, julg. em 21.11.00, fls. 877/880;

4º: segundo recurso de apelação, Segunda Câmara Cível, julg. em 16.12.03, fls. 973/1007;

5º: embargos infringentes, Câmaras Reunidas, julg. em 26.05.04, fls. 1036/1072.

Esse histórico, por si só, já aponta para a inafastável conclusão de que a contratação superveniente de determinado advogado, por parte da requerida, logo após o julgamento a ela desfavorável dos embargos infringentes, constituiu o único fator responsável pelo desencadeamento da série de declarações de impedimento ou suspeição por parte dos membros do Tribunal *a quo*. Ressalte-se que nove deles já haviam participado de pelo menos um dos julgamentos anteriormente realizados.

No entanto, a provocação deliberada de uma situação de suspeição que viesse a impedir a apreciação, pelos membros do TJAM, dos embargos declaratórios interpostos pela requerida e subscritos pelo patrono recém ingresso na causa ficou escancarada a partir da juntada aos autos da petição de fl. 1.094, protocolizada sete dias após a interposição do referido recurso naquela Corte (03.08.04). Este é o seu teor, *verbis*:

“Meridional Companhia de Seguros Gerais, por seu novo patrono com habilitação juntada, contendo no outro pólo Empilhar Comercio e Representação Ltda., haja vista o Recurso de Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes 2003001885-9, Relator Manuel Neuzimar Pinheiro, considerando o fato de que DEZ dos membros que compõem essa Instância Julgadora são impedidos de atuar nos feitos deste Causídico; tendo em conta que as redistribuições ocorrentes provocariam uma perda temporal de grande vulto para a peticionante; pela razão maior desta demanda não poder aqui ser julgada (art. 102, I, n, da CF/88), visando a economia e celeridade processual requer-se a Vossa Excelência que possibilite a colocação dos autos na pauta do dia 30.06.04, a fim de que todos os integrantes das Câmaras Reunidas possam manifestar de per si o impedimento desde já conhecido.” (Destaquei)

Em petição subsequente, de fls. 1.119/1.120, esforçou-se a requerida, mais uma vez, em demonstrar a necessidade da imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, apontando, para tanto, os motivos que teriam tornado a maioria dos componentes da Corte amazonense impedida de atuar nos processos patrocinados pelo subscritor dos citados embargos declaratórios. Relata, para tanto, a existência de representações do referido causídico, dirigidas à Procuradoria-Geral da República, apontando diversos crimes que teriam sido cometidos pelos Desembargadores que especifica, bem como a ocorrência, contra aquele, de representação na Ordem dos Advogados do Brasil, de declarações de inimizade capital e de ação penal por calúnia, todas promovidas, segundo afirma, por membros daquele Tribunal. Assevera, por fim, que o êxito até então obtido na causa pela parte *ex adversa* no TJAM *“teve como fator preponderante o seu patrono: ele é filho de um dos pares dessa Casa”* (fl. 1.121).

2 – A norma de competência prevista no artigo 102, I, n da Carta Magna que encarrega o Supremo Tribunal Federal do processamento e do julgamento das ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos é regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional, restabelecendo, dessa forma, a igualdade de forças entre as partes no processo.

Penso não se encontrar natural e verdadeiramente configurada esta hipótese no caso ora em exame. Aqui, o deslocamento do juízo competente e a conseqüente remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal foram circunstâncias conscientemente perseguidas por uma das partes, ocasionadas pela contratação superveniente de advogado cuja difícil relação profissional com a Corte amazonense – já se sabia de antemão – provocaria a manifestação coletiva de impedimento ou suspeição por parte da maioria de seus integrantes. Os atritos entre o referido advogado e membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já foram, até mesmo, objeto de *habeas corpus* julgado por este Plenário em 25.09.03 (AO nº 933, rel. Min. Carlos Britto), em caso no qual aquele fora denunciado pelos crimes de calúnia, injúria e difamação por supostas declarações feitas em programa de televisão em que teriam sido proferidas expressões como “Justiça local corrupta”, “Desembargadores que cobram propina” e “banda podre do Poder Judiciário local”. Naquela assentada, a ordem pleiteada, consubstanciada no trancamento da ação penal, foi denegada, tendo em vista a jurisprudência da Casa que afirma não ser absoluta a inviolabilidade do advogado por atos e manifestações no exercício da profissão.

Criou-se, assim, uma situação que resultou na formal porém desvirtuada caracterização da regra de conformação de princípios acima indicada (art. 102, I, n da CF), e que ofendeu, materialmente, o princípio do juízo natural. Em outras palavras, encontrou a parte embargante engenhoso e estratégico mecanismo de controle do foro competente para o processo, tendo em suas mãos duas opções: (1ª) manter o julgamento perante o Tribunal do Amazonas, utilizando-se, para tanto, dos préstimos dos advogados que anteriormente atuavam no feito; (2ª) deslocar a apreciação dos embargos de declaração para esta Corte por meio de contratação incidental do seu atual patrono sabidamente indisposto com a maioria do tribunal. Como visto, optou por essa segunda solução.

3 – Saliente-se que para evitar a ocorrência de situação semelhante a que ora se apresenta, o parágrafo único do art. 134 do Código de Processo Civil estabelece uma exceção à previsão de impedimento de magistrado quando no processo esteja postulando, como advogado da parte, cônjuge ou qualquer parente do julgador. Esclarece a referida norma processual que este impedimento apenas ocorre “*quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa*”, sendo **vedado** ao advogado cônjuge ou parente, em momento posterior, “*pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz*”.¹ A salvaguarda ao princípio constitucional do juízo natural que

¹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram, quanto a este dispositivo, que “*fixado o juiz do processo pela distribuição ou despacho da petição inicial, é vedado a parente seu ingressar nos autos como advogado*” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª ed. revista, 2002, p. 488).

informou a criação da mencionada ressalva legal deve também prevalecer no caso ora em análise, uma vez que o ingresso posterior do advogado teve como único escopo retirar da Corte amazonense, pela suspeição já antevista, o julgamento dos embargos de declaração.

4 - Este Supremo Tribunal Federal já criou mecanismo jurisprudencial de proteção ao postulado do juízo natural. Há na Casa pacífico entendimento de que não é suficiente para a configuração do impedimento ou suspeição “*a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida à sua apreciação*” (MS nº 21.193-AgR, rel. Min. Celso de Mello), sendo necessário, para tanto, a expressa declaração da maioria dos integrantes do órgão judiciário ou o reconhecimento judicial de tal situação na correspondente exceção. É entendimento que também homenageia o princípio apontado, pois, caso contrário, seria dado à parte o poder de criar, por mera afirmação trazida diretamente a esta Suprema Corte, motivo para afastar do tribunal de origem o julgamento de causa a ele já submetido.

5 - Ressalte-se, também, que se a parte requerida possuía suspeitas ou indícios de que o resultado do julgamento dos embargos infringentes poderia ser influenciado pelo fato do patrono da autora ser filho de um dos Desembargadores do Tribunal (embora este não tenha, em momento algum, participado de qualquer dos julgamentos realizados) deveria ter deflagrado um incidente de suspeição que, se recusado, seria prontamente julgado por este Supremo Tribunal. Assim não o fez a parte requerida, tendo preferido forçar o deslocamento da competência para esta Corte, por meio da interposição de embargos subscritos por advogado que provocaria o efeito já analisado nesse voto.

6 - Outro fator, Senhor Presidente, para que esta Corte não reconheça a incidência do art. 102, I, n da Constituição Federal no presente caso, é o perigo de se estar incentivando uma temerária oferta profissional de advocacia especializada em subtrair do tribunal estadual, segundo melhor estratégia, o julgamento de processos àquele submetidos. Este Supremo Tribunal não pode compactuar com a realização de tal conduta, que macula a nobreza e a importância da Advocacia, atividade intrínseca à própria realização da justiça, um dos objetivos fundamentais de nossa República (CF, art. 3º, I).

7 - Em razão de todo o exposto, reconhecendo a ofensa ao princípio constitucional do juízo natural, **resolvo** a presente questão de ordem para:

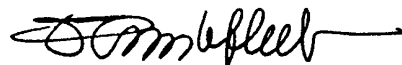
AO 1.120-QO / AM *Supremo Tribunal Federal*

i - aplicar ao caso concreto, por analogia, a norma de impedimento de advogado prevista na segunda parte do art. 134, par. único do Código de Processo Civil, **declarando nulo**, por conseguinte, o substabelecimento de poderes *ad judicium* constante de fl. 1.075 e procedendo-se à reabertura, por despacho a ser proferido pelo relator originário do processo no TJAM, o prazo para interposição de recurso contra o acórdão daquela Corte que julgou os embargos infringentes;

ii - declarar a incompetência originária desta Corte na apreciação dos embargos de declaração interpostos, remetendo-se, conseqüentemente, os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

iii - enviar cópia dos votos aqui proferidos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que esta Entidade tome conhecimento das peculiares circunstâncias que permeiam o presente caso, relacionadas à atividade da Advocacia.

É como voto.



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120-5 AMAZONAS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120

(QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, já vinha denunciando essa indesejada rotina de transferência, quase que automática, dos processos do Tribunal de Justiça do Amazonas para o Supremo Tribunal Federal, e a Ministra Ellen Gracie bem ressaltou no seu excelente voto.

Subcrevo o voto de Sua Excelência com toda comodidade.



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120-5 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Sr. Presidente, só acentuo, aliás, como já o fez a eminente Relatora, que a regra da segunda parte do art. 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não deve ser entendida como só norma específica, mas como norma de caráter geral, tendente a evitar burla ao princípio constitucional do juiz natural, como se deu no caso. Isto é, cuida-se de regra repressiva da criação intencional de impedimento para deslocar o feito da competência do juiz natural.

Acho que, também, as providências de caráter disciplinar, a que se referiu a eminente Ministra Relatora, são de toda procedência no caso.



30/06/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120-5 AMAZONAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pelo visto, o causídico só atuará na primeira instância, na Justiça do Estado do Amazonas.

Eu próprio tenho em meu gabinete ação originária sobre esse deslocamento a pretexto de se ter a incidência da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. E, a prevalecer o que vem ocorrendo, já aqui neste caso concreto, de forma escancarada, com o credenciamento do profissional da advocacia - e isso está revelado pelas peças do processo, quando já há vários pronunciamentos do Tribunal de origem e, certamente, pelo menos o último se mostrou contrário à constituição do advogado -, funcionaremos, simplesmente, como órgão revisor das decisões de primeira instância, da Justiça local do Estado do Amazonas.

Cabe coibir certas práticas que conduzam à escolha do órgão a julgar o recurso interposto, porquanto o princípio do juiz natural com ela não se coaduna. O juiz natural é aquele que está previsto na legislação de regência para atuar na demanda, no processo.

Em boa hora, empolgou a relatora, por analogia, o que se contém no parágrafo único do artigo 134 do Código de Processo Civil. O parágrafo alude, é certo, ao impedimento por parentesco, ao inciso IV, que revela o impedimento do juiz:

AO 1.120-QO / AM

quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

Evidentemente, se já vem atuando o órgão, o magistrado, não pode haver o credenciamento do advogado justamente para criar a incompatibilidade e ver-se deslocado o crivo a ser exercido quanto ao conflito de interesses.

É uma situação, realmente, estarrecedora, e que reclama seja mesmo oficiado o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, porque alguma coisa errada está a acontecer no âmbito da advocacia.

Apenas ponderaria à relatora quanto à necessidade de invertermos, porque estamos julgando certa matéria e aplicando o Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, inseriria a deliberação, resolvendo a questão de ordem quanto à não-participação do advogado, à exclusão do advogado. Ele está realmente impedido.

Posteriormente, diante dessa premissa, caminhará para a devolução do processo, entendendo não-incidente o artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal diante do que proclamado pela Corte quanto ao primeiro item.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.120-5

PROCED.: AMAZONAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S): MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADV.(A/S): ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): EMPILHACAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S): JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem, declarando impedido o procurador substabelecido às fls. 1075 do feito, com reabertura de prazo à parte interessada, e declarando a incompetência originária desta Corte, nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 30.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

P/ 
Luiz Tomimatsu
Secretário